



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062920-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente DANIEL FERREIRA DO NASCIMENTO e Impetrante CELSO RODRIGUES DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADO o pedido de concessão da saída temporária e, no mais, DENEGARAM A ORDEM. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36147

HABEAS CORPUS Nº 2062920-05.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA

IMPETRANTE: CELSO RODRIGUES DUARTE

PACIENTE: DANIEL FERREIRA DO NASCIMENTO

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **DANIEL FERREIRA DO NASCIMENTO**, sob alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da comarca de Sorocaba (DEECRIM – UR10).

Conforme se extrai da impetração o paciente, por infração ao artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06, foi condenado às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, com pagamento de 583 diárias.

Ingressou com o pedido de progressão de regime e o seu pleito, até o presente momento, não foi analisado pelo MM. Juízo monocrático.

Insurge-se contra esta situação.

Aduz, o n. impetrante, que estaria ocorrendo excesso de prazo na análise do pleito, eis que o paciente, diante dos cálculos apresentados pela administração penitenciária, teria preenchido o requisito objetivo para usufruir do regime intermediário em 28/12/2024, assim como também já preencheu o requisito subjetivo ao obter boa conduta carcerária.

Alega, ao que se percebe, que não cabe ao paciente responder, pois, pelas eventuais deficiências da máquina judiciária e que já deveria estar em regime mais brando, ficando clarividente o constrangimento ilegal. Até porque poderia usufruir de saída temporária prevista para o próximo dia 11 de março de 2025.

Diante disso, requer, liminarmente, que seja concedida a progressão ao regime semiaberto ao paciente com fruição, ainda, da saída

temporária prevista para o próximo dia 11 de março de 2025. No mérito, pleiteia a convalidação do pedido liminar.

A liminar foi indeferida (fls. 10/12).

Prestadas as informações, a DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 79/81).

É o relatório.

A autoridade, apontada como coatora, informou que *“o paciente, no(s) processo(s) n.º 1500519-83.2022.8.26.0080, da Vara Única do Foro de Cabreúva, foi condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado, por infração ao(s) artigo(s) 33 "caput" da Lei nº 11.343/2006;- a propósito do contido na inicial, cumpre-me informar que o executado possui advogado constituído, o qual requereu em 17/12/2025 a retificação do cálculo de penas (fls. 75/77);- em 15/01/2024 a Defesa foi intimada para instruir o pedido com a documentação necessária (fls. 83);- em 10/02/2025 a Defesa requereu a progressão de regime, contudo, não juntou o boletim informativo anteriormente determinado (fls. 86/87);- foi solicitado informação à Direção Prisional sobre os fatos narrados pela Defesa, o qual prestou as informações requeridas (fls. 95);- os autos encontram-se no prazo, aguardando a instrução do pedido pela D. Defesa.- a pena privativa de liberdade tem previsão de término para 27/06/2028”*.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Isso porque, pelas informações prestadas, verifica-se que o Juízo de origem vem empreendendo esforços para agilizar a tramitação do processo de execução, inclusive diante da necessidade de juntada aos autos do boletim informativo.

Ademais, frise-se que o lapso para a realização de atos processuais não é rígido, não é aferido mediante simples cálculo aritmético pelo qual se chegue a um montante determinado.

Como já afirmado em *habeas corpus* anteriores, “para configurar hipótese de constrangimento ilegal, deve ser imotivado ou mesmo decorrência de descaso por parte da autoridade apontada como coatora, o que não restou evidenciado no caso sob análise”.

Além disso, o “*habeas corpus*” não é via adequada para acelerar o andamento de processos.

No mais, o pedido de concessão da saída temporária no dia 11 de março de 2025 encontra-se prejudicado em razão do transcurso do período.

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o pedido de concessão da saída temporária e, no mais, **DENEGA-SE A ORDEM**.

ALEX ZILENOVSKI – Relator